



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 424/2019

AUTORIA: Executivo Municipal
Mensagem n. 097 - 09/12/2019

EMENTA: INSTITUI o Programa de Incentivos fiscais e Extrafiscais - PROINFE para criação e fomento de Polo Digital de Manaus - PDM, destinado à instalação de startups, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 11 / 12 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 11 / 12 / 2019
Prazo: 12 / 12 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre
Em: 11 / 12 / 2019
Prazo: 17 / 12 / 2019

PLENÁRIO: 11 / 12 / 2019

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. Gilmar Nascimento
Em: 11 / 12 / 2019
Prazo: 17 / 12 / 2019

Plenário: 16 / 12 / 2019

1ª DISCUSSÃO

1ª Reunião Extraordinária

Plenário: 16 / 12 / 2019

2ª DISCUSSÃO

2ª Reunião Extraordinária

SANÇÃO

Saída: / /

Prazo: / /

LEI N. 2.565 DE 26/12/2019
Publicada no DOM N. 4747
Em: 26/12/2019
DICEL



PROJETO DE LEI Nº **424** /2019

INSTITUI o Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais – PROINFE para criação e fomento de Polo Digital de Manaus – PDM, destinado à instalação de **startups**, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais – PROINFE para criação e fomento do Polo Digital de Manaus – PDM, destinado à instalação de **startups**, podendo abranger empreendimentos já instalados, desde que se enquadrem nas disposições desta Lei e observe aos critérios disciplinados em regulamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por **startup**, a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam **startups** de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam **startups** de natureza disruptivas.

§ 2º O Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais – PROINFE abrangerá, ainda, os seguintes segmentos empresariais e de serviços de apoio ao PDM:

- I – restaurantes e lanchonetes;
- II – estacionamentos;
- III – barbearias e salões de beleza;
- IV – academias de ginástica;
- V – consultoria e assessoria de qualquer natureza;
- VI – instalações e manutenção de equipamentos.



Art. 2º A área abrangida pelo PROINFE, conforme delimitação regulamentar, dar-se-á no centro histórico de Manaus, tendo seu núcleo inicial na ilha de São Vicente.

Parágrafo único. Admitir-se-á a aplicação de benefícios fiscais e extrafiscais a **startups** localizadas fora da delimitação a que se refere **caput**, quando vinculadas a incubadores apoiadas por órgãos governamentais, a instituições de ensino superior, e a Institutos de Pesquisa & Desenvolvimento, observados os critérios definidos em regulamento.

Art. 3º O Programa de Incentivos Extrafiscais abrangerá, conforme regulamento:

I – prioridade e simplificação no licenciamento:

- a) da atividade econômica;
- b) sanitário e ambiental municipais;
- c) de construção ou regularização;
- d) urbanístico.

II – veiculação gratuita de conteúdo publicitário digital no PDM – Manaus, catálogo a ser criado e mantido pelo Poder Público Municipal;

III – contratação diferenciada com a Administração Direta e Indireta do Município, Poder Legislativo Municipal, observados os limites e critérios regulados em lei federal;

IV – dispensa de outorga onerosa de uso e edificação;

V – cessão não onerosa de imóveis pertencentes ou cedidos ao Município, conforme critérios fixados em regulamento;

VI – assistência para captação de recursos financeiros e fomento de ações e atividades voltadas para inovação tecnológica e biotecnologia;

VII – assistência prioritária dos órgãos municipais ou parceiros no apoio e orientação para melhor exercício da atividade econômica.



Art. 4º Além do disposto no art. 3º desta Lei, o Município deverá desenvolver as seguintes medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas:

I – criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir para compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar **startups**;

II – priorizar ou abrir linhas de crédito para criação ou fortalecimento de **startups**

III – formar ambientes de negócios, de modo a consolidar **startups**

IV – realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias inovadoras, disruptivas e exponenciais;

V – Incentivar e direcionar **startups**:

a) para o mercado nacional e internacional; e

b) que tenham Produto Mínimo Viável, Validado e que gera Valor.

Art. 5º O Programa de Incentivos Fiscais do PDM abrangerá:

I – ISSQN, IPTU e taxas municipais para **startups** localizadas na área central referida no **caput** do art. 2º desta Lei;

II – ISSQN para “startups” a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei; e

III – IPTU e Taxas Municipais aos segmentos empresariais e de serviços de apoio referidos no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Observado o disposto no art. 5º desta Lei e critérios regulamentares, ficam concedidas as seguintes isenções:

I – 60% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente exclusivamente sobre os serviços das atividades específicas das **startups**, conforme §1º do art. 1º desta Lei;

II – 100% do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU das edificações ou fração destas, destinadas a **startups** ou



segmentos empresariais e de serviços de apoio ao PDM, ainda que pertencentes a terceiros, observados os critérios regulamentares;

III – 100% das Taxas de Localização e de Verificação de Funcionamento das **startups** e segmentos empresariais e de serviços de apoio ao PDM;

IV – 100% das taxas municipais de natureza urbanística, sanitária ou ambiental das **startups** e segmentos empresariais e de serviços de apoio ao PDM;

§ 1º As isenções deverão ser concedidas pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período, observados os seguintes critérios:

- I – vínculo da empresa com PROINFE; e
- II – cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

§ 2º As isenções dispostas nesta Lei poderão ser suspensas ou revogadas, em decorrência:

- I – da desvinculação do empreendimento ao PDM;
- II – desvio de finalidade, mediante a execução de atividade que não se classificam como **startups** ou de apoio ao PDM;
- III – compartilhamento do espaço com atividades ou empreendedores que não atuam como **startups** ou como empresa ou escritório de apoio; ou
- IV – descumprimento do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 7º Esta lei observará a Lei Orçamentária Anual, conforme os critérios definidos em Regulamento.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada em até noventa dias após a sua publicação.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos tributários a partir de 01 de janeiro de 2020.



PREFEITURA DE
MANAUS



M 37
CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

MENSAGEM Nº 097 /2019

Câmara Municipal de Manaus GAB. PRESIDENTE	
RECEBIDO	DATA: 10 / 12 / 19
	HORA: 09 : 05
	POR:
PROTOCOLO	

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que “INSTITUI o Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais -PROINFE para criação e fomento de Polo Digital de Manaus – PDM, destinado à instalação de startups, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei apresentado busca criar um ambiente favorável à criação do Polo Digital em Manaus, sendo um indutor de instalações e crescimento de startups em nossa cidade, segmento que pode alavancar o PIB local, empregar jovens que estão no ápice da criatividade para inovação nos processos produtivos da indústria, em biotecnologia e em outros segmentos empresariais.

Pela leitura do art. 1º do Projeto, observa-se a criação do Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais – PROINFE, destinado à instalação de startups, estimulando, inclusive, aquelas já instaladas, desde que se enquadrem nas disposições desta lei.

Os incentivos contemplados pelo PROINFE abrangerá aspectos extrafiscais, viabilizando as instalações de startups com prioridade e simplificação no licenciamento da atividades econômica, abrangendo os aspectos empresariais, construtivo e urbanísticos, dando todo o suporte para



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

que os jovens empreendedores tenham estimulado o início de sua empresa e, ainda, tenha o suporte disponível para o desenvolvimento de sua atividade com assistência para captação de recursos e em órgãos municipais parceiros para apoio e orientação para o melhor exercício de sua atividade empresarial.

Por outro lado, ainda haverá incentivos fiscais básicos como a desoneração integral de taxas e IPTU, e desoneração parcial do ISSQN, fazendo com que possam atuar de forma competitiva e viável, em um ambiente nacionalmente competitivo.

A proposta, conforme art. 1º, incentiva, ainda, atividades de apoio ao Polo Digital de Manaus, tais como, restaurantes e lanchonetes, consultoria e assessorias, instalações e manutenção de equipamentos, dentre outros, criando um ambiente saudável às pessoas que atuarem no âmbito das startups.

O projeto ora apresentado se harmoniza com os incentivos propostos em outro projeto de Lei para os Institutos de Pesquisa, na medida que as startups instaladas no PDM deverão ser contratadas por esses institutos.

Objetiva-se que o PDM se instale no centro da cidade, o que vem ao encontro da revitalização dessa área que possui um apelo turístico.

Por essas razões, e ante o evidente interesse público de que se reveste a matéria, submeto o presente Projeto de Lei ao crivo desse Poder, requerendo sua tramitação em regime de urgência, na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Renovo aos ilustres Senhores Vereadores, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Manaus, 09 de dezembro de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 424/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [Signature] CAMARA ISO 9001

PROJETO DE LEI Nº 424/2019

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS E EXTRAFISCAIS – PROINFE PARA CRIAÇÃO E FOMENTO DE POLO DIGITAL DE MANAUS – PDM, DESTINADO À INSTALAÇÃO DE STARTUPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. ART. 148, INCISO I DA LOMAN. ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

A atual Constituição Federal atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, isto é, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local, em consonância com os ditames previstos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Vale lembrar que a Procuradoria analisa apenas o aspecto legal das proposituras, não adentrando à seara política ou de mérito do projeto apresentado.

Assim, vejamos o que dispõe o art. 30, inciso I, Constituição Federal e o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, nessa ordem:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 8º - Compete ao Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 424/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA  CÂMARA
ISO 9001

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que tange aos programas e isenções fiscais, vale salientar o disposto no art. 148, inciso I, da LOMAN, vejamos:

“Art. 148 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual.”

Finalmente, vale salientar o disposto sobre o tema na Lei de Responsabilidade Fiscal, lei n. 101/2000, vejamos:

“ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM
PROPOSITURA PL
Nº 424/2019
FLS Nº CÂMARA
ASSINATURA ISO 9001

Desta feita, desde que observados os ditames legais, somos pela legalidade da propositura.

Manaus, 11 de dezembro de 2019.


PRYSILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

424/2019

FLS Nº

ASSINATURA

CÂMARA
ISO 9001

PROJETO DE LEI Nº 424/2019

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE EDIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS DE MANAUS, PARA LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, REGULARMENTE APROVADOS PELO ÓRGÃO URBANÍSTICOS MUNICIPAL.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 11 de dezembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CAM/DE/DIAC/DECOM

PROPOSTURA

PL

Nº

424/2019

Nº

CÂMARA
MUNICIPAL DE MANAUS
ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n. 424/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “**INSTITUI** o Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais -PROINFE para criação e fomento de Pólo Digital de Manaus — PDM, destinado à instalação de startups, e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de proposição, de autoria do Executivo Municipal, que “**INSTITUI** o Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais -PROINFE para criação e fomento de Pólo Digital de Manaus — PDM, destinado à instalação de startups, e dá outras providências”.

Objetivando busca criar um ambiente favorável à criação do Pólo Digital em Manaus, sendo um indutor de instalações e crescimento de startups em nossa cidade, segmento que pode alavancar o PIB local, empregar jovens que estão no ápice da criatividade para inovação nos processos produtivos da indústria, em biotecnologia e em outros segmentos empresariais.

A proposição foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

A Lei Orgânica do Município de Manaus determina em seu dispositivo 59, inciso II, a competência do Prefeito para iniciar projeto de lei nos casos que a LOMAN diz, senão vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

Ademais a Constituição Federal, em seu art. 156, inciso I, aborda que é competência do município dispor sobre Imposto Predial Urbano (IPTU), senão vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

PROPOSITURA PLNº 4241/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA Udair CÂMARA
ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

A Lei Orgânica do Município de Manaus em seu art. 134, § 5º, ainda preconiza que qualquer tipo de remissão de tributo só poderá ser concedida mediante Lei específica, por isso o projeto de lei encontra-se dentro dos parâmetros, vide:

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>16 / 12 / 2019</u>
Situação:	<u>Vai à 3ª Comissão</u>
Responsável:	<u>Udair</u>

Art. 134. ...

§ 5.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições municipais, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

A Constituição Federal em seu art. 156, inciso III concede ao município a competência de legislar sobre imposto serviços de qualquer natureza (ISSQN), vide:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Corroborando o que já foi elucidado, a Lei Orgânica em seu art. 402, outorga a competência para o município conceder incentivos fiscais relativos aos impostos de sua competência, senão vejamos:

Art. 402. O Município poderá conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento.

Por fim é possível citar também que o projeto encontra-se dentro dos parâmetros constitucionais.

Portanto não havendo nenhum óbice à tramitação de tal propositura, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador – PHS

Manaus, 11 de dezembro de 2019.

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer favorávelpor totalidadedos presentesem 16 / 12 / 2019

obs _____

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO****DIRETORIA LEGISLATIVA****Votação no Plenário**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO.

Em: 16 / 12 / 2019Situação: APROVADO O PARECER
APROVADO NA DISCUSSÃOResponsável: Warlen**PARECER AO PROJETO DE LEI 424/2019****DIRETORIA LEGISLATIVA****Votação no Plenário**Em: 16 / 12 / 2019Situação: VAI A SANÇÃOResponsável: Warlen**AUTORIA:** Executivo Municipal.**VOTO:**

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 424 de 2019, que "INSTITUI o Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais -PROINFE para criação e fomento de Pólo Digital de Manaus — PDM, destinado à instalação de startups, e dá outras providências".

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

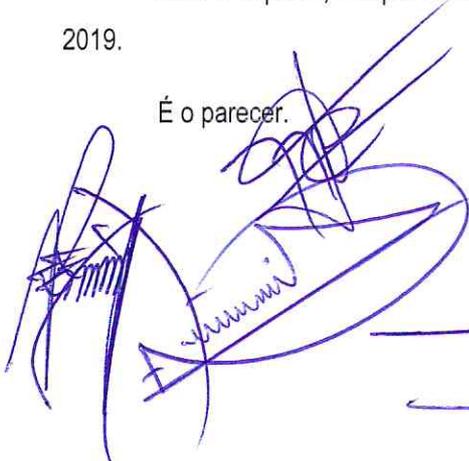
Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no inciso I do artigo 39 do Regimento Interno.

Na condição de relator, verificou-se que a proposta não implicará na criação de despesa para o erário qualquer impacto orçamentário-financeiro, porquanto será composto por receitas já existentes e outras provenientes da arrecadação da Administração Municipal, dentre outras receitas, sendo assim não está em confronto com o art. 148 da LOMAN, que dispõe sobre a proibição de início de ações ou programa que não tenha dotação orçamentária.

Ante o exposto, no que compete analisar, sou **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 424 de 2019.

É o parecer.

Manaus, 11 de dezembro de 2019.

**GILMAR NASCIMENTO**

Vereador

CMM/DL/DIAC/DECOMAprovado o parecer FAVORÁVELpor TOTALIDADEdos PRESENTESem 16 / 12 / 2019

obs _____



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 424/2019

Ementa: INSTITUI o Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais (Proinfe) para criação e fomento do Polo Digital de Manaus (PDM), destinado à instalação de startups e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 424/2019**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com a Resolução n. 122, de 21 de novembro de 2018, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. No art. 1.º, em consonância com as normas de regência verbal, substituiu-se “aos” por “os” após o verbo “observe”;
2. No parágrafo único do art. 2.º, considerando-se os princípios de clareza e precisão textual, inseriu-se o trecho “deste artigo” após o termo “caput”;
3. Nos incisos I a IV do caput do art. 6.º, observando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, os percentuais foram registrados apenas por extenso. No § 1.º do art. 6.º, adotou-se o mesmo procedimento em relação ao número “10”. No § 2.º do mesmo artigo, com o intuito de manter o paralelismo gramatical, inseriu-se a preposição “de” após a palavra “decorrência” e suprimiu-se tal preposição do inciso I;
4. No inciso II do § 2.º do art. 6.º, com o fito de atender às normas de concordância nominal, registrou-se no plural o vocábulo “atividade”;



5. E, no corpo da lei, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 18 de dezembro de 2019.


Ver. Dante (PSDB)

Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ver.ª Professora Jacqueline (Independente)
Vice-Presidente


Ver. Fred Mota (PL)
Membro


Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro


Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro


Ver. Raulzinho (DEM)
Membro

Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)
Membro

INSTITUI o Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais (Proinfe) para criação e fomento de Polo Digital de Manaus (PDM), destinado à instalação de **startups**, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais (Proinfe) para criação e fomento do Polo Digital de Manaus (PDM), destinado à instalação de **startups**, podendo abranger empreendimentos já instalados, desde que se enquadrem nas disposições desta Lei e observe os critérios disciplinados em regulamento.

§ 1.º Para os fins desta Lei, entende-se por **startup** a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam **startups** de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam **startups** de natureza disruptiva.

§ 2.º O Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais (Proinfe) abrangerá, ainda, os seguintes segmentos empresariais e de serviços de apoio ao PDM:

- I – restaurantes e lanchonetes;
- II – estacionamentos;
- III – barbearias e salões de beleza;
- IV – academias de ginástica;
- V – consultoria e assessoria de qualquer natureza;
- VI – instalações e manutenção de equipamentos.

Art. 2.º A área abrangida pelo Proinfe, conforme delimitação regulamentar, dar-se-á no centro histórico de Manaus, tendo seu núcleo inicial na ilha de São Vicente.

Parágrafo único. Admitir-se-á a aplicação de benefícios fiscais e extrafiscais a **startups** localizadas fora da delimitação a que se refere **caput** deste artigo quando vinculadas a incubadoras apoiadas por órgãos governamentais, a instituições de ensino superior e a institutos de pesquisa e desenvolvimento, observados os critérios definidos em regulamento.

Art. 3.º O Programa de Incentivos Extrafiscais abrangerá, conforme regulamento:

- I – prioridade e simplificação no licenciamento:
 - a) da atividade econômica;
 - b) sanitário e ambiental municipais;
 - c) de construção ou regularização;
 - d) urbanístico;
- II – veiculação gratuita de conteúdo publicitário digital no PDM – Manaus, catálogo a ser criado e mantido pelo Poder Público Municipal;
- III – contratação diferenciada com a Administração Direta e Indireta do Município, Poder Legislativo Municipal, observados os limites e critérios regulados



PODER LEGISLATIVO

em lei federal;

- IV – dispensa de outorga onerosa de uso e edificação;
- V – cessão não onerosa de imóveis pertencentes ou cedidos ao Município, conforme critérios fixados em regulamento;
- VI – assistência para captação de recursos financeiros e fomento de ações e atividades voltadas para inovação tecnológica e biotecnologia;
- VII – assistência prioritária dos órgãos municipais ou parceiros no apoio e orientação para melhor exercício da atividade econômica.

Art. 4.º Além do disposto no art. 3.º desta Lei, o Município deverá desenvolver as seguintes medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas:

I – criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, **designers**, profissionais de **marketing** e entusiastas de se reunir para compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar **startups**;

II – priorizar ou abrir linhas de crédito para criação ou fortalecimento de **startups**;

III – formar ambientes de negócios, de modo a consolidar **startups**;

IV – realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias inovadoras, disruptivas e exponenciais;

V – incentivar e direcionar **startups**:

a) para o mercado nacional e internacional; e

b) que tenham produto mínimo viável, validado e que gera valor.

Art. 5.º O Programa de Incentivos Fiscais do PDM abrangerá:

I – ISSQN, IPTU e taxas municipais para **startups** localizadas na área central referida no **caput** do art. 2.º desta Lei;

II – ISSQN para **startups** a que se refere o parágrafo único do art. 2.º desta Lei; e

III – IPTU e taxas municipais aos segmentos empresariais e de serviços de apoio referidos no § 2.º do art. 1.º desta Lei.

Art. 6.º Observado o disposto no art. 5.º desta Lei e critérios regulamentares, ficam concedidas as seguintes isenções:

I – sessenta por cento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente exclusivamente sobre os serviços das atividades específicas das **startups**, conforme § 1.º do art. 1.º desta Lei;

II – cem por cento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) das edificações ou fração destas, destinadas a **startups** ou segmentos empresariais e de serviços de apoio ao PDM, ainda que pertencentes a terceiros, observados os critérios regulamentares;

III – cem por cento das Taxas de Localização e de Verificação de Funcionamento das **startups** e segmentos empresariais e de serviços de apoio ao PDM;

IV – cem por cento das taxas municipais de natureza urbanística, sanitária ou ambiental das **startups** e segmentos empresariais e de serviços de apoio ao PDM.

§ 1.º As isenções deverão ser concedidas pelo prazo de dez anos, renovável por igual período, observados os seguintes critérios:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

- I – vínculo da empresa com Proinfe; e
- II – cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

§ 2.º As isenções dispostas nesta Lei poderão ser suspensas ou revogadas, em decorrência de:

- I – desvinculação do empreendimento ao PDM;
- II – desvio de finalidade, mediante a execução de atividades que não se classificam como **startups** ou de apoio ao PDM;
- III – compartilhamento do espaço com atividades ou empreendedores que não atuam como **startups** ou como empresa ou escritório de apoio; ou
- IV – descumprimento do disposto no § 1.º deste artigo.

Art. 7.º Esta Lei observará a Lei Orçamentária Anual, conforme os critérios definidos em Regulamento.

Art. 8.º Esta Lei será regulamentada em até noventa dias após a sua publicação.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos tributários a partir de 1.º de janeiro de 2020.

Manaus, 16 de dezembro de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 23/12/2019 14:30:10

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6278FADE0008164D . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 183/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 23 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

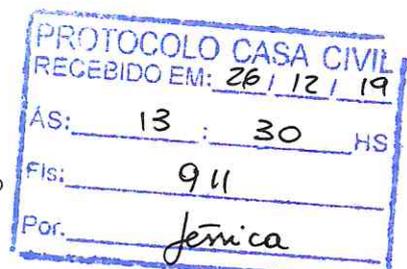
Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22 da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 424/2019**, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 097, de 9 de dezembro de 2019, que **"INSTITUI** o Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais (Proinfe) para criação e fomento de Polo Digital de Manaus (PDM), destinado à instalação de **startups**, e dá outras providências."

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA
Presidente

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 23/12/2019 14:30:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 49A0BA320008164C . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019.

Ano XX, Edição 4747 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.565, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

INSTITUI o Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais (Proinfe) para criação e fomento de Polo Digital de Manaus (PDM), destinado à instalação de **startups**, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais (Proinfe) para criação e fomento do Polo Digital de Manaus (PDM), destinado à instalação de **startups**, podendo abranger empreendimentos já instalados, desde que se enquadrem nas disposições desta Lei e observe os critérios disciplinados em regulamento.

§ 1.º Para os fins desta Lei, entende-se por **startup** a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam **startups** de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam **startups** de natureza disruptiva.

§ 2.º O Programa de Incentivos Fiscais e Extrafiscais (Proinfe) abrangerá, ainda, os seguintes segmentos empresariais e de serviços de apoio ao PDM:

- I – restaurantes e lanchonetes;
- II – estacionamentos;
- III – barbearias e salões de beleza;
- IV – academias de ginástica;
- V – consultoria e assessoria de qualquer natureza;
- VI – instalações e manutenção de equipamentos.

Art. 2.º A área abrangida pelo Proinfe, conforme delimitação regulamentar, dar-se-á no centro histórico de Manaus, tendo seu núcleo inicial na ilha de São Vicente.

Parágrafo único. Admitir-se-á a aplicação de benefícios fiscais e extrafiscais a **startups** localizadas fora da delimitação a que se refere **caput** deste artigo quando vinculadas a incubadoras apoiadas por órgãos governamentais, a instituições de ensino superior e a institutos de pesquisa e desenvolvimento, observados os critérios definidos em regulamento.

Art. 3.º O Programa de Incentivos Extrafiscais abrangerá, conforme regulamento:

- I – prioridade e simplificação no licenciamento:
 - a) da atividade econômica;
 - b) sanitário e ambiental municipais;
 - c) de construção ou regularização;
 - d) urbanístico;
- II – veiculação gratuita de conteúdo publicitário digital no

PDM – Manaus, catálogo a ser criado e mantido pelo Poder Público Municipal;

III – contratação diferenciada com a Administração Direta e Indireta do Município, Poder Legislativo Municipal, observados os limites e critérios regulados em lei federal;

IV – dispensa de outorga onerosa de uso e edificação;

V – cessão não onerosa de imóveis pertencentes ou cedidos ao Município, conforme critérios fixados em regulamento;

VI – assistência para captação de recursos financeiros e fomento de ações e atividades voltadas para inovação tecnológica e biotecnologia;

VII – assistência prioritária dos órgãos municipais ou parceiros no apoio e orientação para melhor exercício da atividade econômica.

Art. 4.º Além do disposto no art. 3.º desta Lei, o Município deverá desenvolver as seguintes medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas:

I – criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, **designers**, profissionais de **marketing** e entusiastas de se reunir para compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar **startups**;

II – priorizar ou abrir linhas de crédito para criação ou fortalecimento de **startups**;

III – formar ambientes de negócios, de modo a consolidar **startups**;

IV – realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias inovadoras, disruptivas e exponenciais;

V – incentivar e direcionar **startups**:

- a) para o mercado nacional e internacional; e
- b) que tenham produto mínimo viável, validado e que gera valor.

Art. 5.º O Programa de Incentivos Fiscais do PDM abrangerá:

I – ISSQN, IPTU e taxas municipais para **startups** localizadas na área central referida no **caput** do art. 2.º desta Lei;

II – ISSQN para **startups** a que se refere o parágrafo único do art. 2.º desta Lei; e

III – IPTU e taxas municipais aos segmentos empresariais e de serviços de apoio referidos no § 2.º do art. 1.º desta Lei.

Art. 6.º Observado o disposto no art. 5.º desta Lei e critérios regulamentares, ficam concedidas as seguintes isenções:

I – sessenta por cento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente exclusivamente sobre os serviços das atividades específicas das **startups**, conforme § 1.º do art. 1.º desta Lei;

II – cem por cento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) das edificações ou fração destas, destinadas a **startups** ou segmentos empresariais e de serviços de apoio ao PDM, ainda que pertencentes a terceiros, observados os critérios regulamentares;

III – cem por cento das Taxas de Localização e de Verificação de Funcionamento das **startups** e segmentos empresariais e de serviços de apoio ao PDM;

IV – cem por cento das taxas municipais de natureza urbanística, sanitária ou ambiental das **startups** e segmentos empresariais e de serviços de apoio ao PDM.

§ 1.º As isenções deverão ser concedidas pelo prazo de dez anos, renovável por igual período, observados os seguintes critérios:

I – vínculo da empresa com Proinf; e
II – cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

§ 2.º As isenções dispostas nesta Lei poderão ser suspensas ou revogadas, em decorrência de:

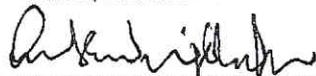
I – desvinculação do empreendimento ao PDM;
II – desvio de finalidade, mediante a execução de atividades que não se classificam como **startups** ou de apoio ao PDM;
III – compartilhamento do espaço com atividades ou empreendedores que não atuam como **startups** ou como empresa ou escritório de apoio; ou
IV – descumprimento do disposto no § 1.º deste artigo.

Art. 7.º Esta Lei observará a Lei Orçamentária Anual, conforme os critérios definidos em Regulamento.

Art. 8.º Esta Lei será regulamentada em até noventa dias após a sua publicação.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos tributários a partir de 1.º de janeiro de 2020.

Manaus, 26 de dezembro de 2019.



ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus